



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Dispensa Eletrônica n.º 21/2026

Requerente: XXXXXXXXXXXXX

- I. Trata-se de pedido de esclarecimento complementar formulado por XXXXXXXXXXXXX, por meio do qual alega que o Parecer Jurídico e a decisão prolatados em face do pedido anterior, mantiveram o agrupamento do objeto em lote único sem responder aos pontos centrais formulados.
- II. Rememorando, consigna-se que através do pedido de fls. 154-155, o requerente questionou o agrupamento do objeto em lote único em razão do item 7 exigir registro do fornecedor junto a ADAPAR, o que não seria extensível aos demais itens. Após discorrer acerca da justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar para a aglutinação do objeto em lote único, solicitou fosse esclarecido:
 1. Em qual das hipóteses do art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 se enquadra o lote único, e em que documento do processo essa hipótese está demonstrada?
 2. A Administração retificará o critério de julgamento para menor preço por item, com a exigência do item 8.34 restrita ao fornecedor da vacina (item 7)? Alternativamente, ao menos separará a vacina dos demais materiais, em lote próprio?
 3. Havendo retificação, o aviso será republicado com reabertura do prazo de propostas?
- III. Em resposta, o subscritor do edital e desta decisão, apoiando-se no parecer jurídico de fls. 156-158, manteve a aglutinação do objeto em lote único (fls. 159-160). Consoante se depreende do parecer jurídico exarado, há motivação idônea para manutenção da disputa nos termos postos, a qual repousa razões de ordem técnica (necessidade da disponibilidade conjunta de todos os itens a serem adquiridos) e de gestão (maior onerosidade da fiscalização de diversos contratos simultâneos).
- IV. Por meio do pedido em tela, por seu turno, solicita o requerente seja esclarecido:
 1. Em que documento e folha do processo está demonstrada, com dados, a hipótese do art. 40, § 3º, I, considerando que o contrato pode ser substituído por nota de empenho (art. 95, I e II)?
 2. Com base em qual dispositivo legal se exige o registro na ADAPAR (item 8.34) de quem fornece os itens 1 a 6 e 8 a 15, diante da vedação de consórcio e de subcontratação e do art. 37, XXI, da Constituição?
 3. A Administração dará cumprimento ao art. 40 da Lei nº 14.133/2021, retificando o critério de julgamento para menor preço por item ou, ao menos, separando a vacina (item 7) em lote próprio, com a exigência do



Município de Mercedes

Estado do Paraná

item 8.34 restrita a ela, e procedendo à nova divulgação nos termos do art. 55, § 1º?

- V. Pois bem! Ainda que não haja menção expressa no parecer jurídico exarado, seu conteúdo deixa claro que o fundamento legal para mitigação do princípio do parcelamento, no caso, é o art. 40, §3º, I, da Lei n.º 14.133/2021. A possibilidade da substituição do instrumento de contrato, pela nota de empenho, esclareço, não retira a complexidade e onerosidade da administração de aquisições simultâneas de diversos fornecedores. O que é substituído é o instrumento de contrato, persistindo contratações autônomas, que demandam fiscalização e gestão.
- VI. A previsão da adjudicação por itens, pois, tem o condão, potencial, de redundar na formalização de mais de uma dezena de contratos, haja vista que o objeto é composto por 15 (quinze) itens. Tal fato, pois, impõe ônus excessivo e desproporcional à Administração Pública, considerado o valor inexpressivo da contratação pretendida (estimada em R\$ 7.912,19). Ainda, de se reconhecer que a disponibilidade, concomitante, de todo o objeto é necessária para execução da atividade administrativa pretendida, qual seja, a vacinação do rebanho local. Ainda que todos os potenciais fornecedores fossem submetidos ao mesmo prazo de entrega, a entrega em datas diversas e os possíveis atrasos e descumprimentos contratuais implicariam no comprometimento da vacinação. É claro que a adjudicação em lote único não afasta o risco de atraso ou inadimplemento. Contudo, o risco de incidência é manifestamente menor.
- VII. A justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar (fls. 09-15), apesar de fazer menção a dispositivos legais atinentes a prestação de serviços, encerra, na essência, motivação idônea e suficiente para aglutinação do objeto em lote único, tal como reconhecido em sede do aludido parecer jurídico. Eventual deficiência da justificativa então lançada, pois, não pode servir, por si só, para se determinar a adjudicação por itens, mormente quando há motivos suficientes para manutenção da adjudicação por lote.
- VIII. Em face do agrupamento, devidamente justificado, do objeto em lote único, de rigor que os potenciais concorrentes possuam registro junto a ADAPAR. Embora o mesmo não seja devido em face dos demais itens que compõe o objeto, a não ser com relação ao item 7, a previsão da adjudicação por lote exige que o fornecedor possua o mesmo.
- IX. Por conta das justificativas lançadas nos autos, e ora reiteradas, informa-se que o critério de julgamento/adjudicação não será alterado, ficando o certame mantido nos termos em que lançado.
- X. Intime-se! Publique-se!

Mercedes-PR, 05 de outubro de 2026.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone (45)3256-8000 – CEP 85998-100 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

Página | 2



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Laerton Weber
PREFEITO